



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura



Sua conexão com o futuro.

Carlião Pignatari
Luiz Fernando
Rogério Nogueira

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Wellington Moura
André do Prado
Professor Kenny

1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
3º Vice-Presidente

Caio França
Léo Oliveira
Bruno Ganem

4º Vice-Presidente
3º Secretário
4º Secretário

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 131 • Número 237 • São Paulo, quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.365, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei complementar nº 40, de 2019, do Deputado Sargento Neri - AVANTE)

Inserir dispositivos na Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médica-hospitalar e odontológica e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 9º da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - (...)

§ 2º - (...)

1. o prazo compreendido entre a data do óbito e o deferimento do benefício da pensão por morte deverá ser remunerado imediatamente aos dependentes, de forma que estes não fiquem descobertos financeiramente durante este prazo;

2. o valor o qual se refere o item 1 deve ser igual ao último salário percebido pelo agente falecido;

3. para o recebimento cautelar ao qual se refere o item 1 é necessário que o dependente apresente documento comprobatório de dependência e indique conta bancária para recebimento do mesmo." (NR).

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/12/2021.

a) CARLIÃO PIGNATARI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/12/2021.

a) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar

Atos

ATO DO PRESIDENTE Nº 83, DE 2021

RETIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "em vaga aberta pela renúncia do Partido Verde - PV às vagas do partido".

(Publicado no DAL de 22/12/2021, pág. 2)

Expediente

21 DE DEZEMBRO DE 2021 ADITAMENTO AO EXPEDIENTE DA 88ª SESSÃO ORDINÁRIA

INDICAÇÕES

MARCIO NAKASHIMA
10219/2021

Indica ao Sr. Governador as medidas necessárias no sentido de decretar Intervenção Estadual no município de Guarulhos.

22 DE DEZEMBRO DE 2021

OFÍCIOS

RESENHA DOS TRABALHOS REALIZADOS EM 2021
(artigo 14, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno)

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DE 01º DE FEVEREIRO A 21 DE DEZEMBRO DE 2021	
PROPOSIÇÕES	QUANTIDADE
PROJETOS DE LEI APROVADOS	896
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	51
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	29
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	6
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	88
MOÇÕES	400
INDICAÇÕES	10219
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES	1205
REQUERIMENTOS DIVERSOS	2057
EMENDAS	28524
TOTAL	43474

PROPOSIÇÕES DELIBERADAS PELO PLENÁRIO DE 01º DE FEVEREIRO A 21 DE DEZEMBRO DE 2021

PROPOSIÇÕES	QUANTIDADE
PROJETOS DE LEI APROVADOS	114
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR APROVADOS	16
PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO APROVADAS	1
PROJETOS DE RESOLUÇÃO APROVADOS	6
PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO APROVADOS	15
REQUERIMENTOS APROVADOS	136
VOTOS REJEITADOS	3
TOTAL	291

SESSÕES REALIZADAS PELO PLENÁRIO DE 01º DE FEVEREIRO A 21 DE DEZEMBRO DE 2021

SESSÕES	QUANTIDADE
SESSÕES ORDINÁRIAS	88
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	44
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS EM AMBIENTE VIRTUAL	71
SESSÕES SOLENES	18
SESSÃO INAUGURAIIS/ PREPARATÓRIAS	2
REUNIÕES	5
TOTAL	228

PARECERES PROLATADOS PELA MESA DE 01º DE FEVEREIRO A 21 DE DEZEMBRO DE 2021

PROPOSIÇÕES	QUANTIDADE
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	20
TOTAL	20

PARECERES PROLATADOS PELAS COMISSÕES DE 01º DE FEVEREIRO A 21 DE DEZEMBRO DE 2021

PROPOSIÇÕES	QUANTIDADE
PROJETOS DE LEI	842
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	27
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	11
PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	8
PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	8
PROCESSOS	30
MOÇÕES	249
TOTAL	1175

REUNIÕES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELAS COMISSÕES DE 01º DE FEVEREIRO A 21 DE DEZEMBRO DE 2021

REUNIÕES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	QUANTIDADE
REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS	150
REUNIÕES CONJUNTAS	259
REUNIÕES ESPECIAIS	19
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (LOA/LDO)	26
TOTAL	454

PROPOSIÇÕES DELIBERADAS CONCLUSIVAMENTE PELAS COMISSÕES DE 01º DE FEVEREIRO A 21 DE DEZEMBRO DE 2021

PROPOSIÇÕES	QUANTIDADE
PROJETOS DE LEI	104
MOÇÕES	249
TOTAL	353

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 11 de novembro de 2021

Ofício CG.C.DER nº 1632/2021
TC-038710/026/09

Ref.: Prestação de Contas - Julgadas Irregulares - Repasses de Recursos Públicos - Convênio - Secretaria de Estado da Saúde.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. Decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara que, em sessão de 25/09/2018, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18/11/2018, bem como da r. decisão prolatada pela E. Tribunal Pleno, em sessão de 04/08/2021, que negou provimento ao Recurso interposto, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 24/08/2021.

Trata-se de Prestação de Contas de recursos públicos - Convênio - repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, com intervenção da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMES, cujo julgamento foi no sentido da Irregularidade, com a condenação de restituir os valores apurados no relatório e voto da r. Decisão, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente.

DIMAS RAMALHO - Conselheiro Presidente - Segunda Câmara
Excelentíssimo Senhor Deputado

CARLOS EDUARDO PIGNATARI

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de maio de 2021
Ofício CG.C.DER nº 741/2021

TC-018927.989.18-6

Ref. Prestação de Contas de Convênio - Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Julgados Irregulares - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude - Coordenadoria de Esportes e Lazer - exercício de 2014

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. Decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara que, em sessão de 19/11/2019, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21/01/2020, bem como da r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 28/04/2021, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos ao não provimento do Recurso Ordinário (DOE de 19/02/2021) interposto, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 14/05/2021.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio, exercício 2014, firmado entre a Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude - Coordenadoria de Esportes e lazer - e a Federação Aquática Paulista, julgadas irregulares, com condenação à devolução de valores aos cofres estaduais e aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente.

DIMAS RAMALHO - Conselheiro-Presidente - Segunda Câmara
Excelentíssimo Senhor Deputado

CARLOS EDUARDO PIGNATARI

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2055411-62.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, NA PARTE NÃO EXTINTA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, RUY COPPOLA, LUIS SOARES DE MELLO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO CARLOS SALETTI - RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2055411-62.2021.8.26.0000

REQUERENTE - GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDO - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interessado - Estado de São Paulo.

VOTO Nº 33.433

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Objetiva seja declarada a inconstitucionalidade: (i) formal, por violação ao artigo 24, § 2º, item 2, da CE, da Lei 16.882/2018; do art. 1º da Lei 10.364/1999 (na parte em que modificou o inciso III do art. 2º da Lei 10.071/1968); e da redação original do art. 6º, I, e art. 7º (este, na parte em que revogou o inciso III do art. 2º da Lei 10.071/1968) da Lei 10.938/2001; (ii) material, da Lei 16.882/2018 Objetiva, ainda, seja dada, ao art. 2º da Lei 10.071/1968, interpretação conforme à constituição

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Norma impugnada (Lei 16.882/2018), de origem parlamentar, que alterou uma das finalidades da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" FURP, finalidades essas previstas no art. 2º da Lei 10.071/1968, que autorizou a sua instituição Lei 16.882/2018 que, assim procedendo, adentrou matéria de iniciativa do Governador, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 24, § 2º, 2; e 47, XI e XIX, "a", da CE) Pelos mesmos motivos, reconhece-se a inconstitucionalidade (inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa), por arrastamento, dos diplomas anteriores: Lei nº 10.364/1999; e (iii) arts. 6º, I, e 7º, da Lei 10.938/2001 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL Lei 10.071/1968, que autorizou o Executivo a instituir referida fundação (FURP), e relacionou entre suas finalidades (art. 2º, III) a de "fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como àquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação"; Disposição que foi sendo modificada pelas normas subsequentes, de iniciativa parlamentar, ampliando ou restringindo o rol dos destinatários dos medicamentos fornecidos e afetando o valor do fornecimento (Leis 10.364/1999, 10.938/2001; e 16.882/2018) Última alteração

que acabou por restringir o fornecimento de medicamentos pela Fundação, violando o disposto nos arts. 219, parágrafo único, 2, e 220, § 4º, da CE, que tratam do direito constitucional à saúde Norma (Lei 16.882) que, sob o ponto de vista material, mereceria 3 "interpretação conforme" ao art. 219, parágrafo único, 2, da Constituição Estadual, para que o fornecimento de medicamentos seja destinado também a entidades particulares do Estado, não lucrativas, e integradas, por convênio ou outro instrumento, à rede do SUS, para uso exclusivo no diagnóstico ou tratamento de pacientes atendidos pelo SUS Pedido prejudicado, porém, porque há vício de iniciativa, conforme ressaltado pela douta Procuradoria Geral de Justiça INTERPRETAÇÃO CONFORME Pedido do proponente para que se dê "interpretação conforme do inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968, em face das normas constitucionais" Norma (Lei 10.071/1968), que é anterior à CF de 1988 e à CE de 1989 Descabimento da análise em sede de controle concentrado de constitucionalidade, falecendo interesse processual ao proponente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito relativamente a esse pedido Precedente do C. Órgão Especial.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a Lei 16.882/2018 e, por arrastamento, os artigos 6º e 7º da Lei 10.938/2001 e a Lei 10.364/1999, do Estado de São Paulo, bem como para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de "interpretação conforme" do inciso III do art. 2º da Lei 10.071/1968.

O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade: (i) formal: da Lei 16.882/2018; do art. 1º da Lei 10.364/1999 (na parte em que modificou o inciso III do art. 2º da Lei 10.071/1968); e da redação original do art. 6º, I, e art. 7º (este, na parte em que revogou o inciso III do art. 2º da Lei 10.071/1968) da Lei 10.938/2001; (ii) material: da Lei 16.882/2018. Veicula, ainda, seja dada, ao art. 2º da Lei 10.071/1968, interpretação conforme à Constituição.

Afirma o proponente: a) de iniciativa parlamentar, o projeto que deu origem à Lei 16.882/18 alterou o inciso I do art. 6º da Lei 10.938/01, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos e dá outras providências; foi vetado pelo então Governador do Estado, mas promulgado pelo Legislativo; b) há vício de iniciativa, pois compete exclusivamente ao Chefe do Executivo deflagrar processo legislativo nos casos de criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (arts. 24, § 2º, 2; e 47, XI e XIX, CE; e 61, § 1º, II, "e", e 84, III, CF); c) a Lei 10.938/01, de sua vez, originou-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, assim como o art. 1º da Lei 10.364/99, que havia alterado o inciso III do art. 2º da Lei 10.071/68; d) a inconstitucionalidade da Lei 16.882/18, sob o mesmo fundamento, impõe o mesmo reconhecimento quanto ao (i) art. 1º da Lei 10.364/99 (na parte que modificou o inciso III do art. 2º da Lei 10.071/68) e (ii) São Paulo 4 redação original do arts. 6º, I, e 7º (na parte em que revogou o inciso III do art. 2º da Lei 10.071/68) da Lei 10.938/01; e) ainda, há inconstitucionalidade por ofensa à CE (art. 219, 2; art. 220, § 4º), pois a norma restringe o fornecimento de medicamentos a entidades filantrópicas, excluindo as demais sem fins lucrativos que prestam assistência médica e social à população; f) a Lei 10.071/68, que autorizou o Executivo a instituir a FURP, discriminou as suas finalidades, destacando-se o art. 2º, III; o que foi sendo modificado pelas Leis 10.364/99, 10.938/01 e 16.882/18, que alterou o art. 6º da Lei 10.938; g) a alteração de 2018 dispõe que os medicamentos serão fornecidos aos órgãos estatais de saúde pública e de assistência médica e às entidades filantrópicas do Estado, para uso exclusivo no diagnóstico ou tratamento de pacientes atendidos pelo SUS; nota-se uma considerável inflexão legal quanto às entidades particulares; h) a regra estadual em vigor até a edição da lei atacada previa fornecimento de medicamentos às entidades particulares que prestam assistência médica e social à população, reconhecidas de utilidade pública; i) ao restringir o fornecimento de medicamentos a entidades filantrópicas, a norma atacada excluiu as demais sem fins lucrativos que atuam no âmbito do SUS, afrontando os arts. 199, § 1º, da CF e 220, § 4º, da CE e o princípio de acesso universal e igualitário ao direito à saúde, eis que os usuários do SUS atendidos pelas entidades excluídas perderam o acesso aos medicamentos; j) ainda, a norma excluiu as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos que realizam atividades de assistência social e que não atuam no âmbito do SUS, novamente afrontando o princípio do acesso universal e igualitário ao direito à saúde; k) em harmonia com esse princípio constitucional, a Política Estadual de Medicamentos estatui diretrizes e bases, a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica ao idoso, à pessoa com deficiência e a outros grupos sociais vulneráveis (art. 17, II, "a", da LC 791/95 Código de Saúde do Estado); grupos esses que são atendidos por entidades particulares de assistência médica e também os que realizam atividades de assistência social à população e que necessitam adquirir os medicamentos fornecidos pela FURP, o que viola o princípio da isonomia; l) vale registrar que a Lei Estadual 2.574/80 admite o reconhecimento de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações que tenham por finalidade servir desinteressadamente à coletividade e que realizam atividades filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; m) deve-se, ainda, interpretação conforme à Constituição, pois, com o mero reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações legais efetuadas no dispositivo em questão, por vício de iniciativa, voltará a prevalecer a redação original do inciso III do art. 2º da Lei 10.071/68, que admite o fornecimento de medicamentos somente às entidades particulares que realizam atividades de assistência médica à população; n) assim, "em interpretação conforme do supra citado legal ao § 4º do art. 220 e ao item 2 do parágrafo único do art. 219 da Constituição do Estado, faz-se mister reconhecer que as entidades particulares, sem fins